

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033839-21.2017.8.19.0000
AGRAVANTES: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - SINDPOL-RJ E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA POLICIA CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROMOÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE DETERMINADOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. DIREITO SUBJETIVO À PROMOÇÃO NO CARGO. INCREMENTO REMUNERATÓRIO DECORRENTE DA PROMOÇÃO QUE NÃO ESTÁ ENTRE AS PARCELAS VEDADAS PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, HAVENDO EXPRESSA RESSALVA NA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO, QUE EXCLUI DA INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO AS REFERIDAS PARCELAS QUANDO DECORRENTES DE DETERMINAÇÃO LEGAL. PORTANTO, EM SE TRATANDO DE ATO DECORRENTE DE LEI, NÃO SE PODE INSERI-LO NA VEDAÇÃO DA LRF, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR, MAS DE DIREITO DO SERVIDOR. DESSE MODO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ÓBICE LEGAL À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000) QUANTO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL E A VEDAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NOS DEVIDOS E PRÉVIOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0033839-21.2017.8.19.0000, em que são agravantes **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPOL-RJ** e **COLIGAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COLPOL RJ** e é agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência objetivando a promoção de servidores públicos integrantes das carreiras da Polícia Civil.

Com efeito, a questão debatida nos presentes autos, ao que se vê, reside na possibilidade de deferimento, pelo juízo *a quo*, do pedido de antecipação, mesmo que parcial, dos efeitos da tutela pretendida.

Em verdade, para que a tutela provisória de urgência requerida seja antecipada faz-se necessário o atendimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput* e seu § 3º, do NCPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85.

O art. 12 da Lei 7.347/85 prevê a possibilidade de concessão da medida liminar, com ou sem justificação prévia. A regra constante da redação do art. 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza ao juízo que, uma vez presentes os pressupostos do referido instituto, conceda a tutela provisória de urgência antecipando os efeitos pretendidos em futura sentença de procedência.

Como pressupostos devem ser entendidos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, *caput*) e a reversibilidade (artigo 300, § 3º). O primeiro como aquele referente à causa de pedir possível e necessária e a ser concedida com a devida cautela, em atenção ao princípio da igualdade de tratamento das partes, pela cognição sumária a que fica adstrito o julgador ante o direito posto em causa. O segundo – perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – como o exame e juízo da possibilidade de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do decurso do tempo à espera da concessão da tutela definitiva.

Por derradeiro, o terceiro pressuposto se refere à possibilidade de reversão da situação fático-jurídica conquistada com a respectiva antecipação, sem que haja prejuízo a qualquer das partes.

Nesse diapasão, diante das circunstâncias dos autos e da decisão guerreada – que indeferiu a liminar –, observo que não andou bem a decisão a

quo, merecendo reforma, pois se verifica que tais pressupostos se encontravam presentes nesse momento.

Na espécie, a decisão guerreada indeferiu a concessão da tutela de urgência pleiteada aduzindo que, *in verbis*:

“(...) Inegável o direito estatutário dos servidores quanto à promoção e progressão na carreira, no entanto, não menos certo é que a promoção acarreta impacto orçamentário que deve ser contemplado pela Lei Orçamentária anual, no capítulo destinado à Polícia Civil.

Assim, não se trata de alegar que os limites da responsabilidade fiscal não são oponíveis a direito estatutário, mas cabe indagar se órgão da Polícia Civil fez projeções de promoção por quando do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual, e quantas promoções foram contempladas no cálculo de aumento de despesa.

À míngua, portanto, desta prova, não se pode concluir pelo implemento da condição financeira que integra inexoravelmente o direito estatutário em questão.(...)”

Constata-se dos autos principais que a negativa da Administração Pública para a concessão das promoções seria a limitação constante da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme ficou consignado no Ofício Circular Casa Civil nº 367/17 (fls. 125 – 000125 dos autos principais), tendo em vista a situação de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado.

Insta salientar que a promoção está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, como a existência de vagas, o transcurso de lapso temporal mínimo e classificação em lista de antiguidade ou merecimento, conforme o disposto na Lei 3.586/01 e no Decreto nº 3.044/80.

Assim, uma vez cumpridos tais requisitos, há que se reconhecer o direito à promoção no cargo.

Entretanto, a decisão ora agravada afastou a pretensão aduzindo ser necessário verificar se há projeção de promoção na Lei Orçamentária.

Ora, o incremento remuneratório decorrente da promoção não está entre as parcelas vedadas pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que aduz:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Constata-se do inciso I que estão vedadas concessões de vantagem, aumento, reajuste, ou adequação da remuneração a qualquer título. Contudo, releva notar que o incremento remuneratório decorrente da promoção não se confunde com qualquer destes itens previstos que, ademais, tratando-se de limitação de direitos, reclamam interpretação estrita.

Ainda que assim não se entenda, há expressa ressalva na parte final do dispositivo, que exclui da incidência da vedação as referidas parcelas quando decorrentes de sentença judicial e determinação legal ou contratual. Portanto, em se tratando de ato decorrente de Lei, não se pode inseri-lo na vedação da LRF, uma vez que não se trata de discricionariedade do administrador, mas de direito do servidor.

Como bem salientado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 50/58 – 000050, “Tal entendimento, todavia, condiciona o direito subjetivo consagrado nos dispositivos anteriormente analisados à circunstância de fato que não é legítima para tanto. (...)Admiti-lo seria admitir até mesmo a ausência de qualquer previsão orçamentária, deixando órgãos públicos à míngua de qualquer recurso, em prejuízo do seu quadro funcional, com grave impacto sobre as vidas dos servidores, bem como sobre a vida do próprio serviço público e do destinatário, o povo do Estado do Rio de Janeiro, em flagrante desrespeito à própria razão de existir do Estado.”

Desse modo, em cognição sumária, não há que se falar em óbice legal à concessão da tutela de urgência imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) quanto ao limite de gastos com pessoal e a vedação de despesas não previstas nos devidos e prévios instrumentos financeiros.

Por fim, necessário ressaltar, que a concessão da tutela pretendida não macula o princípio da separação de poderes, pois os valores devidos decorrem de previsão legislativa e não de ato discricionário da Administração Pública.

No mesmo sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AREsp 469589 / RN

Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2015 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.

Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.

2. Agravo regimental não provido.

Assim, deve o agravado respeitar o direito adquirido daqueles policiais civis que conseguiram preencher os requisitos para serem promovidos, pois não existe qualquer vedação legal a obstar o pleito.

Portanto, se da narrativa dos fatos surge demonstrado, a princípio e em cognição sumária, o direito que se alega violado, tem-se por equilibrada a decisão que defere a medida antecipatória na atual fase da relação jurídica processual.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso para, concedendo a tutela de urgência, determinar que o

agravado promova os servidores públicos integrantes das carreiras da Polícia Civil que preencheram os requisitos legais.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2017.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR